# DELIBERAÇÃO AC00 - 3271/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/6429/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1670500 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS |
| **RESPONSÁVEL** | **:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES – ACÚMULO DE FUNÇÕES – FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO – CONVÊNIOS SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PARCIALMENTE CUMPRIMENTO DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA.**

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa, ensejando aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em relação ao fatos apurados e apontados no Relatório de Auditoria n.º 039/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Terenos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, em aplicar **multa** à Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ordenadora de Despesas durante o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, pelas seguintes irregularidades relacionadas no voto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para comprovar o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 039/2015, realizado pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Terenos, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2014.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> **1 – Controle Interno**: Constatamos, então, que a Prefeitura Municipal de Terenos/MS, apesar de possuir Controle Interno, não pratica as atribuições que lhe são legalmente incumbidas, bem como a acumulação das funções de Controlador Interno e Diretor Presidente do Instituto dos Servidores Municipais.
>
> **6.2 – Dos Contratos não encaminhados**: Verificamos que os Contratos n.º 013/2014 e n.º 066/2014, cujo valor situam-se acima do limite estabelecido pelo inciso II, do Artigo 304, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, de 07 de junho de 2006, não foram encaminhados ao Tribunal de Contas/MS.
>
> **6.3.1 – Do Contrato n.º 49/2014:** Constatamos a existência de varias irregularidades no processo de Dispensa n.º 070/2014, para locação de software.
>
> **7 - Da ausência de fiscal de execução de contratos:** Constatamos que a Prefeitura não possui servidores expressamente designados para o acompanhamento da execução dos contratos por ela firmados contrariando o Art. 67, da Lei n.º 8.666/93.
>
> **9 – Fragmentação da despesa:** Durante o exercício financeiro de 2014, foram emitidas Notas de Empenho cujos valores ultrapassaram **R$ 26.278,10 (vinte e seis mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos)**, referente à empresa Denneg Comércio de Peças e Serviços em Equipamentos Aagro LTDA – ME e **R$ 34.363,02 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e dois centavos)**, referente à empresa Depósito 08 de Maio LTDA, com ausência do devido procedimento licitatório, de forma a configurar indícios de atos consignados na Lei n.º 8.429/1992.
>
> **10 – Da falta de formalização de processo administrativo de Dispensa de procedimento licitatório para a despesa empenhada:** Constatamos a execução de despesas que se concretizam sem prévio procedimento licitatório, tampouco de formalização de processo de Dispensa, que exige, dentre outros requisitos.
>
> **13 - Lei de Acesso à Informação – L.A.I.:** Verificamos que **não** foi regulamentada no âmbito do Município de Terenos/MS, a Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do §3º, do art. 37, e no §2º, do art. 216, da Constituição Federal.
> Ausência de informações acerca da frota de veículos da Prefeitura, bem como da relação dos convênios firmados nos quais figura como concedente ou convenente, impossibilitando dessa forma o seu acompanhamento pela internet.

**14 – Controle de manutenção da frota:** Constatamos que no momento da auditoria os gastos com a manutenção dos veículos municipais não eram controlados, contrariando os princípios instituídos na CF/1988.

**15 - Dos convênios não encaminhados:** Verificamos que os Convênios n.º 001/2014 e n.º 002/2014, cujo valor situam-se acima do limite estabelecido conforme disposições contidas na Resolução Normativa TCE/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, com redação vigente à época da obrigação da prestação de contas – a qual previa que os contratos, acordos, ajustes e convênios de valores acima de R$ 32.000,00 deveriam ser obrigatoriamente encaminhados à Corte de Contas não foram encaminhados.

**15.2 – Dos convênios irregulares:** Verificamos que os Convênios n.º 003/2014, n.º 004/2014, n.º 005/2014, n.º 006/2014, n.º 007/2014, n.º 008/2014, n.º 009/2014 e n.º 0010/2014, foram formalizados com ausência de processo administrativo distinto vinculado a cada um deles, bem como não foram instruídos com os documentos previstos na legislação de regência (Lei Federal n.º 8.666/93, e Instrução Normativa n.º 035/2011 – TCE/MS).

**16 – Relatório de Gestão Fiscal:** Evidenciamos que a Prefeitura Municipal de Terenos/MS cumpriu em parte com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, o índice dos gastos com pessoal atingiu o limite prudencial.

Intimada para apresentar defesa das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, a Prefeita Municipal à época, Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ofertou as justificativas e os documentos de pp. 729/878.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20776/2016 (pp. 880/891), considerou insuficientes as explicações oferecidas e **manteve seu entendimento em relação as falhas assinaladas no Relatório de Auditoria, com exceção do item 08**.

O representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5840/2017 (pp. 893/901), acompanhou o posicionamento da Equipe Técnica, sugerindo a aplicação de multa à Responsável.

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que a Responsável apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Em sede de Resposta à Intimação, INT – G.MJMS – 14737/2017, a Sr. ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão se manifestou no autos por meio dos documentos de pp. 907/1723, no afã de afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 58677/2017 (pp. 1725/1728), ratificando a análise anterior, tendo em vista que entendeu que a Responsável apenas encaminhou os documentos, não apresentando justificativas capazes de sanar as irregularidades.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7769/2018 (pp. 1732/1735), corroborou o posicionamento da Equipe Técnica, mantendo o entendimento externado no Parecer anterior, aonde sugeriu a aplicação de multa à Responsável.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

**Item 1 – Controle Interno:**

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que, apesar do Órgão possuir Controlador Geral, esse não pratica as atribuições que lhe são atribuídas, e ainda, acumula esse cargo com a função de Diretor Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões.

Em sua defesa, a Responsável alega que a Controladoria fora recém implantada no Município de Terenos (instituída apenas em 2013), e que em 2015 as ações de controle começaram a apresentar maiores resultados, consequência das atividades realizadas no exercício anterior.

No que se refere ao acúmulo de cargos, alegou em síntese que não há nenhum óbice legal, tendo em vista que a função de Controlador trata-se de cargo comissionado, e que a função de Diretor Presidente do Instituto fora através de mandato eletivo.

Em que pese os argumentos apresentados pela Gestora à época, entendo que não prosperam, pelas razões a seguir expostas.

Quanto à comprovação das atividades da Controladoria Interna, entendo que apesar de serem esclarecidas pela Responsável, a mesma não acostou nenhum documento que comprove o efetivo exercício do Controle Interno no Município de Terenos, no período inspecionado.

No mesmo sentido, entendo que deve ser mantida a irregularidade referente ao acúmulo de cargos, uma vez que, conforme alega a Responsável em sua defesa (parágrafo 13, da defesa acostada às pp. 729/878), o Instituto de Aposentadoria e Pensões é uma Autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público interno.

A Lei que instituiu o Sistema de Controle Interno, criou a Controladoria Geral e deu outras providências, assim dispõe em seu artigo 1º e Parágrafo Único, *in verbis:*

> "**Art. 1º**. A organização e fiscalização do Município pelo sistema de controle interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.
> **Parágrafo Único.** O disposto neste artigo alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os Consórcios que a Administração fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais."

Assim, conforme concluiu a Equipe Técnica, além de atentar contra o princípio da moralidade, o acúmulo das funções de gestor e revisor dos próprios atos é ilegítimo, pois impossível de ser exercido com a parcialidade que se espera, a fim de detectar falhas e desperdícios em operações realizadas pelo Fundo a que o próprio revisor seja o Diretor Presidente.

Dessa forma, entendo que restaram **mantidas as irregularidades** apontadas neste item.

**Item 6.2 – Dos Contratos não encaminhados:**

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que a gestora deixou de encaminhar os seguintes procedimentos licitatórios e os Contratos deles oriundos: **a)** Pregão Presencial n.º 005/2014 e; **b)** Pregão Presencial n.º 14/2014.

Em sua defesa, a Responsável remeteu os documentos de pp. 794/814, alegando que remeteu o Pregão Presencial n.º 005/2014, que originou o Contrato n.º 013/2014.

Quanto ao Pregão Presencial n.º 014/2014, que originou o Contrato n.º 66/2014, alegou que houve a revogação do procedimento em razão da apresentação durante o certame de falsa documentação por parte da empresa vencedora, bem como acostou os documentos de pp. 757/793 (peça digital n.º 08) e pp. 1441/1723 (peça digital n.º 18).

Analisando detidamente os autos, entendo que não assiste razão aos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Quanto ao Pregão Presencial n.º 005/2014, verifico que o mesmo fora remetido a esta Corte de Contas, tendo sido autuado sob o TC/MS n.º 1262/2014, tendo sido julgado regular, através do **Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS- 830/2015**. Por sua vez, o Contrato Administrativo n.º 013/2014, fora remetido a este Tribunal, tendo sido autuado sob o TC/MS n.º 1258/2014).

Quanto ao Pregão Presencial n.º 014/2014, verifico que assiste razão à defesa, uma vez que a Gestora juntou aos autos os documentos que comprovam as suas afirmações, e ainda, comprovam que o valores pagos durante o período que vigeu os Contratos Administrativos n.º 065/2014 e n.º 066/2014, estão em consonância com as normas legais e regimentais.

Dessa forma, entendo que restou **afastada as irregularidades do mencionado item.**

**Item 6.3.1 – Do Contrato n.º 049/2014:**

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos identificaram irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 70/2014, que originou o Contrato Administrativo n.º 049/2014, tendo sido contratada a empresa Quality Sistesmas LTDA – EPP, durante o período de 01/04/2014 a 01/05/2014, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como objeto a prestação de serviços de locação de software.

Inicialmente, vale frisar que havia um procedimento licitatório, Convite n.º 012/2010, que originou o Contrato Administrativo n.º 043/2010, com a mesma empresa e objeto.

Ocorre que o referido contrato fora aditado até 31/03/2014, momento qual não poderia haver nova prorrogação, tendo em vista seu objeto, e que o prazo máximo estabelecido pela Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 57, inciso IV, é de 48 (quarenta e oito) meses.

Nesse momento, apontam os técnicos, que houve falha no planejamento, uma vez que, a presente Dispensa n.º 70/2014, fora formalizada apenas para preencher a lacuna de 1 (um) mês, para que o Município de Terenos pudesse elaborar – como elaborou – um novo procedimento licitatório.

Em sua defesa, a Gestora à época afirma que a contratação fora feita justamente para que não fosse prorrogado o Contrato Administrativo n.º 43/2010, afrontando assim, o disposto na Lei de Licitações, no mesmo sentido, alega ainda que não há irregularidade, visto que a contratação direta se deu por questão de emergência, bem como por se tratar de serviço essencial para o bom andamento da Prefeitura.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão à defesa apresentada, em virtude de que não restou comprovada a falha de planejamento, e ainda, não houve prejuízo aos cofres públicos.

Ademais, verifico que o Contrato n.º 43/2010, oriundo do Convite n.º 012/2010, fora julgado regular por esta Corte de Contas, através da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 06980/2010** (TC/MS 4105/2010). No mesmo sentido fora julgado o Contrato Administrativo n.º 057/2014, oriundo do Convite n.º 011/2014, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7541/2017** (TC/MS n.º 9488/2014).

Dessa forma, entendo que restou **afastada as irregularidades do mencionado item.**

**Item 7 – Da ausência de fiscal de execução de contratos:**

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que a Prefeitura não possui servidores designados para o acompanhamento da execução dos contratos por ela firmados, contrariando o art. 67, da Lei n.º 8.666/93.

Inicialmente, vale reproduzir o disposto no art. 67, da LLCA, *in verbis:*

> "**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
> **§1º** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
> **§2º** As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Em sua defesa, a Gestora afirmou que exigência – designar em cada contrato o respectivo fiscal – não esta prevista no art. 55, da Lei de Licitações, razão pela qual entende que não há irregularidade.

Afirma ainda que "*cada Diretor de Departamento é o responsável direto pela fiscalização dos contratos que participa, designando servidores de seu quadro a acompanhar e fiscalizar sua execução, procedimento que até o presente momento tem se revelado eficiente ante a ausência de apontamentos quanto a qualquer prejuízo ao interesse público causado por ausência de fiscalização*".

Analisando detidamente os argumentos da defesa, bem como a manifestação da Equipe Técnica, entendo que assiste razão à Gestora, posto que não vislumbro, no dispositivo supostamente infringido, a obrigatoriedade de que seja estabelecido no contrato o fiscal do mesmo.

Ademais, ainda coaduno com o argumento da Gestora, de que as cláusulas necessárias a todo Contrato Administrativo estão previstas no art. 55, da Lei n.º 8.666/1993, e que não há expresso a exigência de se designar, naquele momento, o fiscal do contrato.

Dessa forma, entendo que restou **afastada a irregularidade apontada neste Item.**

**Item 9 – Fragmentação de Despesa:**

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que, durante o exercício financeiro de 2014, foram emitidas Notas de Empenho cujos valores ultrapassaram **R$ 26.278,10** (vinte e seis mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), referente à empresa ***Denneg Comércio de Peças e Serviços em Equipamentos Aagro LTDA – ME***, e **R$ 34.363,02** (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e dois centavos), referente à empresa ***Depósito 08 de Maio LTDA***, com **ausência do devido procedimento licitatório**, de forma a configurar indícios de atos consignados na Lei n.º 8.429/1992.

Alegam os técnicos que a fragmentação dessas compras diretas, por se tratarem, em cada caso, da mesma empresa e com o mesmo objeto, quais sejam, aquisição de peças para manutenção da frota de veículos da Prefeitura; e aquisição de materiais de construção para construção e reforma dos órgãos municipais, deveriam ter sido feitas de maneira conjunta, por meio de procedimento licitatório adequado para cada caso, conforme determina o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993.

Em sua defesa, alegou a Gestora que não era possível, no inicio do exercício financeiro, antever quais peças e materiais iriam ser utilizados durante todo o ano, e que licitar todas as peças e materiais que poderiam ser comprados resultaria em um trabalho superior à forma como adquiria as peças e materiais, de acordo com sua necessidade.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Gestora em sua defesa, acompanho, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, observo que realmente ocorreu o fracionamento da despesa, isso porque, entendo que é possível a administração pública prever, de acordo com os exercícios financeiros anteriores, quais peças, materiais e outros produtos, poderiam ocasionalmente adquiridos.

Assim, conforme o entendimento do Órgão Ministerial, vislumbro que o meio mais adequado seria adotar o Sistema de Registro de Preços, onde após o procedimento licitatório, a Prefeitura, bem como aqueles que aceitassem os valores ofertados, se comprometeriam, por meio da formalização de uma Ata de Registro de Preços, a adquirir os produtos conforme a necessidade do órgão.

Dessa forma, embora entenda que haja a fragmentação, entendo que não restou comprovado o real dano ao erário, posto que não é possível aferir o valor real do prejuízo causado, razão pela qual **mantenho a irregularidade aplicando apenas multa à Gestora à época**.

**Item 10 – Da falta de formalização de processo administrativo de dispensa de procedimento licitatório para a despesa empenhada:**

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que a Prefeitura não elaborou o procedimento prévio, observando as formalidades e etapas dispostas na Lei n.º 8.666/1993, no que se refere à Nota de Empenho n.º 712, no valor de R$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta reais), em favor da empresa Revista Star Social Editora Ltda - ME.

Em sua defesa, a Gestora alegou que "*apesar de não ser instaurado processo administrativo e atribuir número da dispensa, que a nosso ver são únicas falhas e que já não mais prosperam, o Analista se baseia na ofensa ao art. 26 que trata das situações de dispensas previstas no inciso III e diante, não sendo aplicado ao caso presente*".

Em que pese as razões da defesa, acompanho o entendimento dos Órgãos de Apoio, visto que existem requisitos para tal compra que embasem a dispensa da licitação, a formalização para as compras diretas persistem, como a necessidade de autuação, estabelecimento de sequência numérica em cada processo de dispensa, organização por datas de emissão de empenho, etc, bem como o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, dispensa apenas alguns atos administrativos.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade aplicando apenas multa à Gestora à época**.

**Item 13 – Lei de Acesso a Informação – LAI:**

Apontaram os analistas que a Prefeitura deixou de regulamentar no âmbito do Município de Terenos, a Lei Federal n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, inciso II, do §3º, e art. 216, §2º, todos da Constituição Federal.

Afirmam ainda que não constam informações acerca da frota de veículos da Prefeitura, bem como da relação dos Convênios firmados nos quais figura como concedente ou convenente, impossibilitando dessa forma o seu acompanhamento pela internet.

Em sua defesa, alegou a Gestora que "*a ausência de informações da frota de veículos da Prefeitura, já solicitamos a área técnica do sistema utilizado pelo Município que disponibilize Relatório Específico para esse fim no formato compatível com o Portal da Transparência. E quanto à ausência de informações relativos aos Convênios, já abrimos procedimento para averiguar a causa da ausência dessas informações, uma vez que as mesmas são inseridas tanto no SISCON, quanto no Sistema Contábil dessa Prefeitura Municipal. Destarte, já estão sendo tomadas medidas para corrigir as irregularidades apontadas nesse item do relatório*".

Dessa forma, **mantenho a irregularidade aplicando apenas multa à Gestora à época**.

**Item 14 – Controle de manutenção da frota:**

A Equipe Técnica constatou no presente Relatório de Auditoria que, no momento, os gastos com a manutenção dos veículos municipais não eram controlados, contrariando os princípios instituídos na Constituição Federal.

Em sua defesa, a Gestora alegou que "*consta no próprio parecer em pauta, foi apresentado o relatório de Controle de Gastos com Combustível da frota. Posteriormente e conforme havíamos conversado, foi enviado o Relatório de Controle de Manutenção da Frota, enviado em 18 de dezembro de 2015, via meio eletrônico ao Sr. Alexsandro Henrique, por meio do e-mail alexsandrohenriquededede@hotmail.com, com cópias para o email 6ice@tce.ms.gov.br, em anexo*".

Entendo que assiste razão à defesa apresentada, razão pela qual **afasto a irregularidade apontada no presente item**.

**Item 15.1 – Dos convênios não encaminhados:**

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que a Prefeitura não encaminhou dois Convênios que tiveram valores acima do estabelecido na Resolução Normativa n.º 76/2013, razão pela qual deveriam ter sido encaminhados à esta Corte de Contas.

Em sua defesa, a Gestora alega em síntese que a fiscalização realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social substitui qualquer outro tipo de controle acerca de tais despesas.

Acompanho o entendimento dos Órgãos de Apoio, em virtude que se trata de recurso público, devendo assim, ser remetido à este Tribunal, razão pela qual **mantenho a irregularidade aplicando apenas multa à Gestora à época**.

**Item 15.2 – Dos convênios irregulares:**

Apontaram os analistas que a Prefeitura deixou de formalizar, no que se refere aos Convênios n.º 003/2014, n.º 004/2014, n.º 005/2014, n.º 006/2014, n.º 007/2014, n.º 008/2014, n.º 009/2014 e n.º 010/2014, os respectivos processos administrativos, bem como não foram instruídos com os documentos previstos na legislação de regência (Lei Federal n.º 8.666/1993 e Instrução Normativa n.º 035/2011 – TCE/MS).

Em sua defesa, a Gestora alegou, em síntese, que "*naquele período, o Município de Terenos, não possuía ato de regulamentação e formalização de convênios e termos de cooperação, por isso entendíamos que a Ação do Conselho e o Cadastramento realizado por ele era suficiente para legitimar o ato*".

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, razão pela qual **mantenho a irregularidade aplicando apenas multa à Gestora à época**.

**Item 16 – Relatório de Gestão Fiscal:**

Por fim, a Equipe Técnica detectou que a Prefeitura Municipal de Terenos, cumpriu em parte as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, o índice dos gastos com pessoal atingiu o limite prudencial.

Ademais, mencionou que o Município autorizava que os débitos referentes a pagamentos à ASSOMASUL fossem realizados diretamente em conta corrente do Município, o que privilegia a ASSOMASUL e a agência em relação aos demais credores, com potencial quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Alegou a Gestora que as providências foram tomadas para que os gastos com pessoal fosse normalizado, tanto que ao final do exercício de 2014 a situação já estava sobre controle.

Acompanho o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que a Gestora deixou de acostar à sua defesa, os documentos que comprovam suas alegações, razão pela qual **mantenho a irregularidade aplicando apenas multa à Gestora à época**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pela **aplicação de multa** à Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ordenadora de Despesas durante o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos art. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/12, pelas seguintes irregularidades:

***1 – <u>Controle Interno</u>**: Constatamos, então, que a Prefeitura Municipal de Terenos/MS, apesar de possuir Controle Interno, não pratica as atribuições que lhe são legalmente incumbidas, bem como a acumulação das funções de Controlador Interno e Diretor Presidente do Instituto dos Servidores Municipais.*

***9 – <u>Fragmentação da despesa</u>:*** *Durante o exercício financeiro de 2014, foram emitidas Notas de Empenho cujos valores ultrapassaram* ***R$ 26.278,10 (vinte e seis mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos)****, referente à empresa Denneg Comércio de Peças e Serviços em Equipamentos Aagro LTDA – ME e* ***R$ 34.363,02 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e dois centavos)****, referente à empresa Depósito 08 de Maio LTDA, com ausência do devido procedimento licitatório, de forma a configurar indícios de atos consignados na Lei n.º 8.429/1992.*

***10 – <u>Da falta de formalização de processo administrativo de Dispensa de procedimento licitatório para a despesa empenhada</u>:*** *Constatamos a execução de despesas que se concretizam sem prévio procedimento licitatório, tampouco de formalização de processo de Dispensa, que exige, dentre outros requisitos.*

***13 - <u>Lei de Acesso à Informação – L.A.I.</u>:*** *Verificamos que* ***não*** *foi regulamentada no âmbito do Município de Terenos/MS, a Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do §3º, do art. 37, e no §2º, do art. 216, da Constituição Federal.*

*Ausência de informações acerca da frota de veículos da Prefeitura, bem como da relação dos convênios firmados nos quais figura como concedente ou convenente, impossibilitando dessa forma o seu acompanhamento pela internet.*

***15 - <u>Dos convênios não encaminhados</u>:*** *Verificamos que os Convênios n.º 001/2014 e n.º 002/2014, cujo valor situam-se acima do limite estabelecido conforme disposições contidas na Resolução Normativa TCE/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, com redação vigente à época da obrigação da prestação de contas – a qual previa que os contratos, acordos, ajustes e convênios de valores acima de R$ 32.000,00 deveriam ser obrigatoriamente encaminhados à Corte de Contas não foram encaminhados.*

***15.2 – <u>Dos convênios irregulares</u>:*** *Verificamos que os Convênios n.º 003/2014, n.º 004/2014, n.º 005/2014, n.º 006/2014, n.º 007/2014, n.º 008/2014, n.º 009/2014 e n.º 0010/2014, foram formalizados com ausência de processo administrativo distinto vinculado a cada um deles, bem como não foram instruídos com os documentos previstos na legislação de regência (Lei Federal n.º 8.666/93, e Instrução Normativa n.º 035/2011 – TCE/MS).*

***16 – <u>Relatório de Gestão Fiscal</u>:*** *Evidenciamos que a Prefeitura Municipal de Terenos/MS cumpriu em parte com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, o índice dos gastos com pessoal atingiu o limite prudencial.*

2. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da LC n.º 160/12, observado o disposto nos art. 99 e 172, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável diante das irregularidades dos procedimentos administrativos praticados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.APT/ARP/DSSM